

PROCESSO - A.I. Nº 118973.3004/01-0  
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ACOSETE MERCANTIL LTDA.  
RECORRIDOS - ACOSETE MERCANTIL LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF nº 2088-02/01  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC PIRAJÁ)  
INTERNET - 23.04.02

1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0121-11/02

**EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Tal constatação autoriza a presunção legal de operações de saídas, no mesmo valor, sem pagamento do imposto. Infração parcialmente subsistente, após a anexação, aos autos, de parte dos documentos fiscais, fundamental para comprovação da acusação fiscal. Mantida a Decisão. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de um Recurso de Ofício e Voluntário interposto após Decisão que julgou procedente em parte o Auto de Infração lavrado para reclamar omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas, nos exercícios de 1998 a 2000, conforme relação de notas fiscais constantes no CFAMT, demonstrativos e cópias do Livro Registro de Entradas, anexos aos autos às fls. 15 a 100 do PAF.

O Auto de Infração foi julgado procedente em parte, tendo o Relator da 2<sup>a</sup> JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Incialmente, rejeito a argüição de nulidade do Auto de Infração, uma vez que o PAF está revestido de todas formalidades legais.

A alegação de que teve cerceado o seu direito de defesa, a princípio procede, pois com a falta de anexação aos autos dos documentos fiscais, como prova da acusação fiscal, realmente limitava o pleno exercício do seu direito de defesa. Tanto é que o recorrente, apesar de demonstrar ter perfeitamente entendida a acusação fiscal, questiona na alínea “F” da peça de impugnação, à fl. 106 do PAF, o seguinte: “FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS? - QUAIS NOTAS? SEUS NÚMEROS? SUAS SÉRIES? SUAS DATAS DAS EMISSÕES? SEUS VALORES? NOTAS FISCAIS DE OUTROS ESTADOS? QUAIS ESTADOS?”. Porém, após a anexação pelo autuante, quando da sua informação fiscal, de diversas notas fiscais de compras de mercadorias, conforme fls. 135 a 196 dos autos, do que foi cientificado o contribuinte e lhe fornecido cópias das mesmas, deixou de haver qualquer impedimento para a impugnação do lançamento. Contudo, nesta oportunidade, o autuado não se manifestou sobre os documentos apensados ao processo, numa prova, irrefutável, de aceitação da imposição fiscal, conforme preceitua o art. 140 do RPAF/99, o qual determina que o fato alegado por uma das partes, quando a outra não contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto de provas. Portanto, tais documentos fiscais esclarecem todas as dúvidas inquiridas pelo recorrente e, o seu silêncio, acarreta em sua aceitação, tácita, do ilícito fiscal apontado.

Contudo, entendo serem de fundamental importância as notas fiscais como prova da acusação fiscal. Assim, após consideração das mesmas, concluo pela subsistência parcial nos termos do demonstrativo apresentado.

O § 4º do art. 4º da Lei n.º 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimento de caixa de origem não comprovada, ou manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entradas de mercadorias ou de pagamentos não contabilizados, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, o que não ocorreu.

Assim, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, cujo ônus da prova da improcedência da presunção cabe ao contribuinte, conforme dispositivo legal citado. Tal situação indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, no mesmo valor, o qual não comprovou a origem dos Recursos. Por isso, devem ser considerados os mesmos valores das aquisições de mercadorias, não registradas, como saídas de mercadorias tributáveis omitidas, e não como apurado pelo autuante no seu demonstrativo, o qual acrescentou às entradas a margem de valor agregado de 20% e, do total do imposto apurado, deduziu o crédito fiscal, por ser impertinente ao caso.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$ 102.035,34, relativo aos exercícios de 1998 e 1999, conforme já demonstrado, uma vez que nenhuma nota fiscal relativa ao exercício de 2000 foi anexada aos autos, como prova da imputação fiscal.”

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde se insurge contra o Acórdão nº 2088-02/01 da 2ª JJF, alegando ter sido autuado indevidamente, pois considera que a ação fiscal foi efetuada de forma irregular e o Auto de Infração elaborado de forma imprecisa, omitindo informações importantes para o autuado.

Afirma ter sido surpreendido com a intimação da Decisão da 2ª JJF, pois achava que o Auto de Infração seria anulado, achando estranho que o Conselho de Fazenda Estadual não tenha anulado um Auto de Infração com tantas irregularidades.

Solicita a realização de uma diligência por fiscal estranho ao feito, sendo-lhe dado um prazo para verificar a realidade dos fatos.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que as razões recursais são insuficientes para alterar a Decisão Recorrida.

Que a infração detectada pelo autuante está devidamente tipificada e comprovada no corpo do Auto de Infração, tendo sido o montante do débito ajustado mediante a consideração de algumas notas fiscais não registradas no Livro Registro de Entrada.

Que em nenhuma oportunidade o recorrente apresentou provas que elidissem a acusação.

## VOTO

Inicialmente vamos analisar o Recurso de Ofício que tem fundamento na parcela do débito que foi afastada no julgamento de 1<sup>a</sup> Instância.

O Auto de Infração foi lavrado para reclamar omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas, nos exercícios de 1998 a 2000, conforme relação de notas fiscais constantes no CFAMT.

Correto foi o entendimento do Relator de 1<sup>a</sup> Instância ao afastar parte da autuação considerando a falta de apresentação das notas fiscais como prova da acusação fiscal, pois uma simples listagem, sem a presença física da nota fiscal ou mesmo de uma cópia autenticada não autoriza a cobrança.

Quanto ao Recurso Voluntário o autuado não apresenta nenhum documento capaz de elidir a ação fiscal, já que, neste caso o autuante apresentou toda a documentação necessária.

A preliminar de nulidade levantada não deve ser acatada, pois, o Auto de Infração obedeceu a todos os requisitos legais, estando a infração descrita de forma clara, estando o PAF revestido de todas formalidades legais.

O possível motivo de nulidade que seria a falta de apresentação dos documentos fiscais foi sanado pelo autuante ainda em 1<sup>a</sup> Instância, tendo o contribuinte oportunidade de se manifestar e não o fez.

Nego o pedido de diligência do recorrente, pois, não está de acordo com o art.145, caput e parágrafo único do RPAF/99.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, julgando o Auto de Infração procedente em parte de acordo a Decisão proferida pela 2<sup>a</sup> JJF no Acórdão nº 2088-02/01.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 118973.3004/01-0 lavrado contra **ACOSETE MERCANTIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 102.035,34**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2002

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ